



Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016

LEI Nº 032, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

CERTIDÃO

Informamos para os devidos fins que o
seente ato foi devidamente publicado
Placar Oficial deste Município.

as- GO., 26 de dezembro de 2013

Secretário de Administração

Eduardo Oliveira Bastos
Secretário Mul. de Adm. e Finanças
Goiás/GO.

Institui o Sistema Municipal de Cultura
de Goiás, cria o Conselho Municipal de
Política Cultural e o Fundo Municipal de
Cultura e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, no Município de Goiás, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil – Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, e se constitui no principal articulador, no âmbito local, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados aos municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Administração Municipal de Goiás, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Goiás.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz, no Município de Goiás.





**Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016**

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Goiás e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando, em primeiro plano, o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Goiás planejar e implementar políticas públicas para:

- I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III – contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Culturais**

Prefeitura Municipal de Goiás
Praça da Bandeira, nº 01, Centro – CEP 76.600-000 – Fone (062) 3371-7723 / Goiás/GO – Brasil.



**Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016**

Art. 10. Cabe ao Poder Público municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre difusão;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

**CAPÍTULO III
Da Concepção Tridimensional da Cultura**

Art. 11. O Poder Público municipal compreende a concepção tridimensional da cultura: simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

**Seção I
Da Dimensão Simbólica da Cultura**

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Goiás, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

**Seção II
Da Dimensão Cidadã da Cultura**

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se



Gabinete da Prefeita Gestão 2013/2016

constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e a valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e de oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:
I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configure





Gabinete da Prefeita Gestão 2013/2016

como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Goiás deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I Das Definições e dos Princípios do Sistema Municipal de Cultura

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes da República Federativa do Brasil, a União, estados, municípios e o Distrito Federal, com as suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC, que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:





Gabinete da Prefeita Gestão 2013/2016

-
- I – diversidade das expressões culturais;
 - II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
 - III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
 - IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
 - V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
 - VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
 - VII – transversalidade das políticas culturais;
 - VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
 - IX – transparência e compartilhamento das informações;
 - X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
 - XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
 - XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II Dos Objetivos do Sistema Municipal de Cultura

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
- III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.





Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016

CAPÍTULO III Da Estrutura do Sistema Municipal de Cultura

Seção I Dos Componentes

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – coordenação, a Secretaria Municipal de Cultura;
- II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
 - b) a Conferência Municipal de Cultura – CMC.
- III – instrumentos de gestão:
 - a) o Plano Municipal de Cultura – PMC;
 - b) o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura:

- I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II – implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do





**Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016**

Município;

- VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII – promover o intercâmbio cultural em âmbitos regional, nacional e internacional;
- IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII – estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI – realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das conferências estadual e nacional de Cultura;
- XVII – exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. À Secretaria Municipal de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II – promover e manter a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC;
- III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- IV – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;
- V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC, e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;





**Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016**

- VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com os governos do Estado e da União na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente, capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura -CMC.

**Seção III
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação**

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita nesta Lei.

**Subseção I
Do Conselho Municipal de Política Cultural**

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, criado por esta lei, é órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura -SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, tem como principais atribuições, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, deve contemplar a representação do Município de Goiás, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, de outras unidades da Administração Municipal e dos demais entes federados.





**Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016**

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, será constituído por 18 (dezoito) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pela Chefe do Executivo, obedecida a seguinte composição:

I – 09 (nove) representantes do Setor Público, sendo:

- a) o Secretário Municipal de Cultura e seu suplente;
- b) o Secretário Municipal de Educação, Desporto e Lazer e seu suplente;
- c) o Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e seu suplente;
- d) o Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico e seu suplente;
- e) a Coordenadora do Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM, e seu Suplente;
- f) um membro titular e seu suplente, eleitos entre os indicados pelas instituições de Educação Básica e de Educação Superior Públicas, localizadas no Município de Goiás;
- g) um membro titular e seu suplente, representando o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- h) um membro titular e seu suplente, representando a Subsecretaria Regional de Educação do Estado de Goiás;
- i) um membro titular e seu suplente, representando os Museus Públicos, localizados no Município de Goiás;

II – 09 (nove) membros da sociedade civil do Município de Goiás, eleitos entre os representantes de cada uma das seguintes categorias, sendo um titular e um suplente de cada representação:

- a) Artes Visuais;
- b) Artes Cênicas;
- c) Agentes de Cultura;
- d) Audiovisual;
- e) Artesanato e Arte Culinária;
- f) Cultura Popular;
- g) Música;
- h) Literatura, Livro, Leitura e Arquivo;
- i) Museus Privados, localizados no Município de Goiás.

§ 1º Os membros titulares e suplentes, representantes do Poder Público, serão designados por seus dirigentes locais e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou de função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município de Goiás.

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, é detentor do voto de Minerva.

Prefeitura Municipal de Goiás

Praça da Bandeira, nº 01, Centro – CEP 76.600-000 – Fone (062) 3371-7723 / Goiás/GO – Brasil.



**Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016**

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário; e
- II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, poderá criar Câmaras Temáticas, Colegiados Setoriais, Comissões Especiais e Grupos de Trabalho, na forma como dispuser seu Regimento Interno.

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

- I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI – estabelecer, para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, do Fundo Municipal de Cultura, as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura no âmbito Municipal;
- XI – apreciar e apresentar parecer sobre Termo de Parceria a ser celebrado pelo Município com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999;
- XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Goiás para a sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;





Gabinete da Prefeita Gestão 2013/2016

XIV - promover a cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII – elaborar e submeter à aprovação da Chefe do Poder Executivo local os Regimentos Internos da Conferência Municipal de Cultura – CMC, e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único. O Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, poderá delegar a competência definida no inciso XI, deste artigo, a outra instância deste Colegiado, bem como a deliberação e o acompanhamento de matérias de seu interesse.

Art. 42. Compete ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC, promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento integrado de programas, projetos e ações.

Art. 43. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas em seu âmbito.

Subseção II Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 44. A Conferência Municipal de Cultura – CMC, constitui-se numa instância de participação social promotora da articulação entre a Administração Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC, analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC, e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá, ordinariamente, a cada dois anos ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 3º A realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC, deverá estar de acordo com o calendário de convocações das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura –





**Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016**

CMC, será, no mínimo, de dois terços dos delegados.

**Seção IV
Dos Instrumentos de Gestão**

Art. 45. São instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:
I – o Plano Municipal de Cultura - PMC;

II – o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III – o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC, caracterizam-se como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação de pessoal.

**Subseção I
Do Plano Municipal de Cultura**

Art. 46. O Plano Municipal de Cultura – PMC, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 47. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, subsidia o Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, e, posteriormente, encaminhado ao Chefe do Executivo para envio à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Plano deve conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI – indicadores de resultados e impactos esperados;

VII – referências a recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

**Subseção II
Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura**

Art. 48. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Goiás, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no





Gabinete da Prefeita Gestão 2013/2016

âmbito do Município de Goiás:

- I – o Orçamento do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA;
- II – o Fundo Municipal de Cultura, criado por esta lei;
- III – o Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV – outros que venham a ser criados.

Subseção III Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 49. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, com organização e funcionamento de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 50. O Fundo Municipal de Cultura – FMC, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Estado de Goiás.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 51. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, do Município de Goiás e seus créditos adicionais;
- II – transferências federais e estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão onerosa de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços culturais;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de órgãos e entidades de qualquer natureza, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;
- VII - reembolso de operações de empréstimos porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a





Gabinete da Prefeita Gestão 2013/2016

legislação vigente sobre a matéria;
X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
XIII - saldos de exercícios anteriores; e
XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 52. O Fundo Municipal de Cultura – FMC, será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente, por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II, do caput, deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura definirá, com agente financeiro credenciado, a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no § 1º, deste artigo, serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, e pelo agente financeiro credenciado, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º, deste artigo, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 53. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) de suas receitas, observado o limite fixado, anualmente, por ato do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC, financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas financiados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, na forma definida pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.





**Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016**

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput deste artigo poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

Art. 55. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, previsto neste artigo, não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, será formalizada por meio de convênios, contratos ou outros ajustes específicos.

Art. 56. Para a seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil, na forma do regulamento.

Art. 57. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, será constituída por 4 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 2 (dois) membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Os 2 (dois) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme o regulamento.

Art. 58. Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, deve ter como referência o Plano Municipal de Cultura – PMC, e considerar as diretrizes e prioridades definidas, anualmente, pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 59. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, conforme disposto no edital correspondente, avaliando:

- I – as três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;
- II – a adequação orçamentária;
- III – a viabilidade de execução; e
- IV – a capacidade técnico-operacional do proponente.





**Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016**

**Subseção IV
Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura**

Art. 60. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 61. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, deve promover:

- I - a qualificação técnico-administrativa e a capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

**TÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO**

**CAPÍTULO I
Dos Recursos**

Art. 62. O Fundo Municipal da Cultura – FMC, é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município é, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 63. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – PMC, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 64. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, quando necessário.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos





Gabinete da Prefeita Gestão 2013/2016

Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 65. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido, anualmente, um percentual mínimo para cada segmento.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 66. Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC, serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 67. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados, pelo Sistema Nacional de Cultura, critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 68. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura – SMC, e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 69. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC, deve buscar a integração entre os níveis local e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e



**Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016**

programações do Sistema Municipal de Cultura – SMC, e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 70. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura PMC, serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 71. A Secretaria Municipal de Cultura poderá instituir o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, promovendo levantamentos para a realização de mapeamentos culturais visando ao conhecimento da diversidade cultural local e à transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Parágrafo único. Para instituir o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, o Município de Goiás poderá estabelecer parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas da área e para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Art. 72. Sem prejuízo de outras sanções legais, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315, do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC, em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 73. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 26 de dezembro de 2013.

Profª. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita